



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Amauri Teixeira

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei de autoria da Comissão Legislativa Participativa, acatando a sugestão nº 54, de 2013, da Casa do Compositor Musical, pretende criar uma nova legislação que regulamenta o direito autoral do compositor musical. A proposta atribui ao compositor musical a titularidade da obra e os direitos morais e patrimoniais usualmente admitidos na legislação autoral.

Além de tratar da regulamentação dos direitos autorais do compositor musical, a nova legislação pretende extinguir o atual Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, sociedade civil de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73, e criar, em substituição a essa, o Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais – CADDA. Propõe ainda a criação do Fundo de Amparo ao Compositor – FAC, que será responsável pela realização de projetos sociais, culturais e assistenciais em prol da classe dos compositores musicais.

A proposição foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Ciência e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Educação e Cultura, nos termos dos pareceres de seus respectivos relatores.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Sobressai, neste aspecto, a criação, pelo referido Projeto de Lei, de Fundo de Amparo ao Compositor (FAC). Este Fundo, de acordo com o art. 43 do PL, terá como receita três por cento da arrecadação bruta do CADDA, o total do crédito retido e não reclamado após três anos, **subvenções** e doações.

A previsão de que o Fundo criado pelo Projeto de Lei tenha como receita “subvenções” poderá efetivamente repercutir sobre as despesas da União. Outrossim, essa previsão é feita ao arpejo das normas pertinentes de direito financeiro. Com efeito, a definição de subvenções é encontrada na Lei nº 4.320/64, em seu art. 12:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

*I - **subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;***

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

O Fundo que o Projeto de Lei pretende criar visa a “permitir a realização de projetos sociais, culturais e assistenciais em prol da classe de compositores musicais”. Desse modo, as subvenções pretendidas seriam as chamadas “subvenções sociais”, ou seja, despesas correntes do Poder Público destinadas a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica ou educacional. São seguintes os requisitos para concessão dessas subvenções de acordo com o art. 16 da Lei nº 4.320/64: a) que a entidade política tenha disponibilidade de recursos financeiros; b) que o direcionamento de recursos se dê apenas para os serviços de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais; e c) que a subvenção social seja motivada pela entidade política, a fim de limitar o direcionamento de despesa pública às hipóteses em que tragam efetivas utilidades à entidade contemplada.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de prevenir abusos e desvios na destinação de recursos públicos para o setor privado, prescreveu requisitos básicos para a concessão de subvenções, conforme se depreende de seu art. 26:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a **concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital.*

O pretendido Fundo de Amparo ao Compositor (FAC) está efetivamente vinculado, no Projeto de Lei, à criação do CADDA em substituição ao ECAD. Essa instituição teria a função de “arrecadar e distribuir os direitos advindos de execução pública de obras musicais e de fonogramas”. Não se adequa, portanto, ao requisito de que subvenções sejam destinadas a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais. Merece destaque, nesse sentido, o art. 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013 (Lei nº 12.708/2012):

Art. 51. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Importante observar, ainda, que a atual Lei Orçamentária Anual – Lei nº 12.798/2013, bem como o Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2014 – Projeto de Lei nº 9/2013-CN, não preveem subvenção alguma para o pretendido Fundo de Amparo ao Compositor (FAC). Por outro lado, o projeto em exame, ao prever que o FAC componha suas receitas em parte por meio de subvenções, conflita com o disposto no art. 6º da Norma Interna da CFT, que dispõe:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

No que tange ao mérito do Projeto de Lei, cabe apenas ressaltar a recente aprovação do PLS 129/2012, fruto da CPI do ECAD no Senado, convertido na Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 12.853/2013. Esta lei reformou o sistema brasileiro de gestão coletiva de direitos autorais, resgatando a supervisão e a fiscalização das associações de gestão coletiva e de entes arrecadadores pelo Poder Público. Trouxe também obrigações relacionadas à transparência e à governança das associações que administram direitos autorais. Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado representaria um retrocesso na gestão coletiva, eis que substituiria o ECAD pelo CADDA, sem, contudo, prever os mecanismos de fiscalização e as obrigações de transparência devidas aos titulares e usuários de direitos autorais pela Lei nº 12.853/2013.

Por fim, o Projeto de Lei, por se tratar de lei sobre direito autoral, regula a mesma matéria que a Lei nº 9.610, de 1998, de tal modo que, caso aprovado, passariam a coexistir, de modo inconsistente, duas leis com o mesmo objeto. Seria assim gerada grave insegurança jurídica e confusão na interpretação da legislação autoral. Do mesmo modo, o Projeto de Lei padece de significantes falhas técnicas, ao prever uma série de direitos exclusivos aos compositores musicais sem sequer estabelecer a duração desses direitos – que, segundo a lei atual, são limitados à vida do autor mais setenta anos. Não prevê, ademais, limitações aos direitos exclusivos a fim de atender ao interesse público e a outros direitos fundamentais como o acesso à cultura, à informação e à educação.

Diante das deficiências acima apontadas, em especial a inadequação orçamentária e financeira e a incompatibilidade com as normas financeiras e orçamentárias do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, VOTO por sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS